



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 200/2015

REVOGA A LEI Nº 07/1997, DÁ NOVA CONFIGURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE POLÍTICA AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO (COMSPASB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde e Política Ambiental e Saneamento Básico, de Santa Cecília-PB, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução das políticas de saúde, ambiental e saneamento básico do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos, financeiros, e sociais.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, ambiental e de saneamento básico, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, ambiental e de saneamento;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde e em matéria ambiental de saneamento;

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Internas e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde e das políticas ambientais e saneamento;

X- Definir e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30,VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº29/2000.

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convoca-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal da Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio- cultural do município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos relativos à programas ambientais e de saneamento básico;

XVIII - Atuar na formulação, no controle, na fiscalização e na execução da Política Municipal de Saneamento e Ambiental, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados

XIX – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico, terá a seguinte constituição:

- a) Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) Trabalhadores da saúde e,
- d) Trabalhadores em programas ambientais
- e) Representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico, terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, bem como a Política ambiental e Saneamento Básico, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico do Município de Santa Cecília terá a composição paritária distribuída de acordo com o descrito abaixo:

§ Primeiro – de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

a) 06(seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde e dos serviços de saneamento básico, assim distribuídos:

I – 01 (um) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;

II – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

III – 01 (um) representante do conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI – 01 (um) representante da Igreja Católica;

b) 02 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal e saneamento básico;

c) 02 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde e saneamento básico;

d) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e 01 (um) representante da secretaria Municipal de Administração.

§ Segundo – Cada segmento representado do conselho terá um suplente.

§ Terceiro – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Conselheiro Eleito pela planária do Conselho.

Art. 6º. A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice- presidente;
- Primeiro Secretário e,
- Segundo Secretário

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 1 (doze) meses;

III – terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no parágrafo segundo do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhorar desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram – se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico funcionará de acordo com as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples se seus membros;

III – o Conselho Municipal de Saúde e Política Ambiental e Saneamento Básico, reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver por:

- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada (04) quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritária

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução de risco de doenças e de outras agravos, a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção. Proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

III-essencialidade do meio ambiente e saneamento básico como direito fundamental do ser humano.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Gabinete do Prefeito

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde e de Política Ambiental e Saneamento Básico promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº: 07/1997, de 20 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito constitucional do Município de Santa Cecília – PB, em 28 de dezembro de 2015.

DANIEL LOPES DE MENDONÇA
Prefeito Constitucional